

sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Protocolo 828746**

**Notificação N.º.:** 72708/CONJUR/2015

Á  
RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO  
End: AV. CRISTO REI S/N, BAIRRO: INDUSTRIAL.  
CEP: 68590-000 Jacundá - PA  
Pelo presente instrumento, fica RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO CPF Nº 655.665.132-04, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 21879/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 4409/2011, por estar exercendo atividade de indústria madeireira, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 6611/2012, nos termos que dispõe o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

**Protocolo 828747**

**Notificação N.º.:** 72459/CONJUR/2015

Á  
PALMA AMAZÔNIA FLORETAL LTDA  
End: RUA LONDRES, 13 B CONJ.CITY PARK  
CEP: 67.013-030 Ananindeua - PA  
Pelo presente instrumento, fica PALMA AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA CNPJ Nº 63.841.613/0001-71, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 6365/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2439/2012, por estar exercendo atividade de destruição de vegetação nativa sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 9788/2013, nos termos que dispõe o 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual

nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Protocolo 828749**

**Notificação N.º.:** 72772/CONJUR/2015

Á  
CAMPASA CAMARÕES DO PARÁ SA  
End: POVOADO DE ABADÉ S/N BAIRRO RURAL COMPLEMENTO ABADÉ  
CEP: 68750-000 Curuçá - PA  
Pelo presente instrumento, fica CAMPASA CAMARÕES DO PARÁ - S.A CNPJ Nº 05.032.867/0001-42, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 37059/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 3804/2011-GEAM, por estar exercendo atividade de BENEFICIAMENTO DE PESCADO E OUTROS, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 6626/2012, nos termos que dispõe o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 6.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Protocolo 828750**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**EXTRATO DE DECISÃO**

PROCESSO: 21297/2011  
NOME DO INFRATOR: MEJER AGROFLORESTAL LTDA  
INFRAÇÃO: Art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.  
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art.93 da Lei Estadual nº 5.887/1995 e Art. 60 da Lei Federal nº 9.605/1998.  
PENALIDADE: 7.000 UPF's.  
DATA DO PAGAMENTO: 10.08.2012

**Protocolo 828740**

**EXTRATO DE DECISÃO**

PROCESSO: 8041/2011  
NOME DO INFRATOR: FIRMO EDEN DE FARIAS  
INFRAÇÃO: Art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995.  
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 2º da Portaria do IBAMA nº 42/2007; Art. 34, inciso III da Lei Federal nº 9.605/1998.  
PENALIDADE: 250 UPF's.  
DATA DO PAGAMENTO: 17.07.2012

**Protocolo 828741**

**EXTRATO DE DECISÃO**

PROCESSO: 29806/2013  
NOME DO INFRATOR: SERRARIA SM LUIS LTDA  
INFRAÇÃO: O interessado enquadrrou-se no Art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.  
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.  
PENALIDADE: Multa de 20.000 UPF's.  
DATA DO PAGAMENTO: 11.11.2013

**Protocolo 828742**

**EXTRATO DE DECISÃO**

PROCESSO: 398153/2006  
NOME DO INFRATOR: BRANDÃO E COELHO LTDA  
INFRAÇÃO: Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.  
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/95  
PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, através de seu titular determinou a ANULAÇÃO do Auto de Infração nº 205/2006-DISUP, sendo este arquivado, observando as formalidades legais.

**Protocolo 828744**

**EXTRATO DE DECISÃO**

PROCESSO: 207837/2008  
NOME DO INFRATOR: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS GENIALLE LTDA  
INFRAÇÃO: Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.  
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 93 e 94 da Lei Estadual nº 5.887/1995.  
PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, através de seu titular determinou a ANULAÇÃO do Auto de Infração nº 1110/2007-DIFAU, sendo este arquivado, observando as formalidades legais.

**Protocolo 828745**

**EXTRATO DE DECISÃO**

PROCESSO: 21307/2011  
NOME DO INFRATOR: MEJER FLORESTAL LTDA  
INFRAÇÃO: O interessado enquadrrou-se no Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998  
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/1995 e Art. 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997.  
PENALIDADE: Multa de 5.000 UPF's  
DATA DO PAGAMENTO: 10/08/2012

**Protocolo 828748**

**PORTARIA Nº 0541/2015-GAB/SEMAS**

BELÉM, 14 DE MAIO DE 2015  
O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, usando das atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o Processo nº 10853/2015 e Mem. 122165/2015/GABSEC;  
CONSIDERANDO: O Decreto nº 734/1992, lei 5.810/1994, Art. 145 a 149 e Orientação Normativa nº01/2008-AGE/PA;